



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0057651-44.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIA BARBOSA XAVIER CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.567

Apelação n. 0057651-44.2017.8.26.0050

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Foro Central Criminal Barra Funda – 28ª Vara Criminal

Apelante: Cassia Barbosa Xavier Castro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 195/199, acrescenta-se que o MM Juiz da eg. 28ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda condenou Cassia Barbosa Xavier Castro a cumprir penas de 1 (um) ano de reclusão, a começar no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal, substituindo a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, porque incorreu nas penas dos arts. 304 c.c. 298 *caput*, ambos do CP.

Trata-se de ré em liberdade.

Não conformada, recorre para ser absolvida ao fundamento de que o atestado médico falso apresentado não resultou em qualquer prejuízo, dada a imediata constatação da fraude e demissão dela, recorrente, o que indicaria ausência de lesividade da conduta (fls. 205/206).

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta dos autos que no dia 30 de janeiro de 2017, em horário indeterminado, na rua José Silva Alcântara Filho, 1031, Ponte Rasa, nesta capital, a acusada teria feito uso de documento particular falso. Segundo se apurou, Cássia era funcionária do Serviço Social da Construção Civil do Est. de São Paulo (SECONCI) e

desempenhava as suas funções na Unidade Básica de Saúde (UBS) Burgo Paulista.

A fim de justificar falta ao trabalho apresentou à UBS atestado médico falso de atendimento, em papel timbrado da clínica particular Alores, supostamente subscrito pela médica Stella Soares Novaes Zuccon.

Em contato com a Dra. Stella, porém, um preposto da SECONCI apurou que o documento era falso, conforme declaração da médica e em razão da conduta a ré foi demitida por justa causa (fls. 65/66).

Destaco que a acusada não foi localizada para prestar esclarecimentos na fase inquisitiva, procedendo a autoridade policial ao seu indiciamento indireto (fls. 51/56 e 57). Após regularmente citada na fase judicial (fl. 86), foi-lhe proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89, §1º da Lei 9.099/95, o que foi aceito pela Defesa, tendo o acordo sido homologado em audiência designada para tanto (fls. 96 e 106/107). Todavia, considerando que a acusada não compareceu em cartório para dar início à fiscalização relativa ao *sursis*, não sendo mais encontrada para receber intimações (fls. 128 e 135), o benefício acabou revogado (fl. 155).

Pontuando que não se abriu insurgência quanto à materialidade e autoria delitivas, destaco que, de todo o modo, foram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), atestado apontado como falso (fl. 6), declaração da médica negando tê-lo subscrito (fl. 7), termo de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (fls. 8/11) e pela prova oral colhida.

A testemunha Webster Nelo da Silva, assistente administrativo da empresa Serviço Social da Construção Civil do Est. de São Paulo (SECONCI), ratificou em juízo a versão que prestou na fase inquisitiva, asseverando ter sido designado para trabalhar no setor de RH. Ficou responsável por lavrar um boletim de ocorrência em razão dos fatos narrados na denúncia. Explicou que a ré Cássia trabalhava na empresa SECONCI como “técnica de enfermagem” e que, na data dos fatos, apresentou o atestado médico de fl. 06 (reconheceu o documento após ser a ele exibido). Algum funcionário da empresa SECONCI ligou para a respectiva clínica médica e, ali, apurou que tal atestado não foi elaborado pela médica dermatologista cujo nome se encontrava nele escrito. Em razão dessa fraude, a denunciada foi demitida da empresa SECONCI por justa causa. Nunca teve contato pessoal com a ré e desconhece sua versão (consoante mídia registrada a fl. 202, vídeo

2). Na Delegacia, ainda, o depoente destacou que a ré apresentava atestados médicos de forma recorrente, razão pela qual o setor de saúde ocupacional entrou em contato com a médica, que informou que não efetuou o atendimento para Cassia (fls. 32/34).

A testemunha Stella Soares Novaes Zuccon, também ouvida em juízo, relatou ser médica dermatologista e que, ao receber uma intimação, checkou em seus prontuários se existia paciente em sua clínica com aquele nome, e constatou que nunca atendeu a pessoa de Cassia. Exibido o documento de fl. 6 à depoente, ela pontuou que a letra e a assinatura constantes do atestado não eram suas, asseverando que a folha em que redigido o atestado corresponde ao documento de sua clínica, mas não foi preenchido por ela nem por nenhuma de suas funcionárias. Exibida a declaração de próprio punho de fl. 7, a depoente reconheceu ser autêntico e elaborado por ela (consoante mídia registrada a fl. 202, vídeo 1).

E a acusada, em seu interrogatório judicial, preferiu exercer o seu direito ao silêncio (consoante mídia registrada a fl. 202, vídeo 3).

Portanto, ficou suficientemente demonstrada a responsabilidade da increpada, que exibiu atestado médico falso na empresa onde trabalhava, a fim de justificar uma falta no dia anterior, não havendo nos autos versão exculpante que infirme os termos da exordial acusatória.

E o questionamento sobre a tipicidade, alegando falsificação grosseira, não merece acolhida.

De fato, a análise do documento de fl. 6 não permite a verificação *prima facie* da falsificação. Tal documento é passível de ser confundido com documento verdadeiro, sendo oportuno anotar que, consoante informado pela médica que teve seu carimbo utilizado indevidamente e assinatura falsificada, aquele atestado falso foi confeccionado em folha autêntica, obtida na clínica dermatológica onde a médica, Dra. Stella, prestava serviços. Ademais, ainda há notícia nos autos – não impugnada pela Defesa nem contraditada pela ré, que não apresentou sua versão dos fatos – de que a acusada apresentava atestados médicos de forma recorrente, o que fez o setor responsável desconfiar da autenticidade do documento, entendendo por bem certificar-se da sua veracidade (vide declaração da testemunha Webster de fls. 32/33). Tudo a indicar que não era possível desde logo afirmar a falsidade, como ocorreria no caso de falsificação grosseira.

Daí porque é de ser mantida a condenação da acusada e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benemerência àquela que fazia jus ela mesma descartou.

No mais, remanesceram incontroversos os critérios estabelecidos para a fixação da reprimenda e do regime prisional.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho que se negue provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)